



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2^a Unidade Jurisdicional - 3º JD da Comarca de Uberlândia

Av: Rondon Pacheco, 6130, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 5053866-86.2024.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ----- CPF: -----

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A CPF: 09.296.295/0001-60

SENTENÇA

J.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, como autorizado pelo art.38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ajuizada por ----- em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, na qual, aduze, em síntese, que contratou os serviços da Ré para ser transportada de

Maringá para Uberlândia, com conexões em Curitiba e Campinas, saída às 18:02 do dia 05/08/24

e chegada às 00:35 do dia 06/08/24, conforme declaração de embarque anexa.

Cita que tem paraplegia e faz uso de cadeira de rodas para se locomover, mas que na conexão em Campinas, a Ré entregou a sua cadeira de rodas com danos no encosto, de modo que, ao sentar e apoiar a coluna no encosto, o mesmo não ficava mais travado na posição vertical, inclusive, neste momento, fato com que fez que quase sofresse uma queda para trás.

Menciona que foi orientada pela companhia aérea a relatar o problema no aeroporto de Uberlândia, que era seu destino final, para não correr o risco de perder o voo do último trecho do voo, mas que ao chegar ao seu destino final, foi informada que esse tipo de reclamação deveria ser aberta pelo SAC, pois não tinha um formulário padrão para o seu caso específico (cadeira de rodas), apenas o relatório (RIB) em casos de bagagem.

Expõe que seguiu as orientações da requerida e abriu uma reclamação junto à Ré via SAC (protocolo de atendimento AZC13657085) no dia 06/08/2024, mas que apenas no 17/08, 11 dias após a abertura da reclamação, a ré recolheu a cadeira de rodas da sua residência para conserto, mas não ofereceu nenhuma cadeira de rodas reserva e nem prestou mais nenhuma informação sobre o conserto.

Narra que, somente no dia 04/09/24, no período da manhã, a Ré devolveu a sua cadeira de rodas, porém, com uma verdadeira “gambiarrinha” em seu encosto, conforme pode ser atestado em vídeo gravado quando do recebimento (https://www.youtube.com/shorts/io_18LW8fgQ).

Diz, ainda, que permaneceu 29 (vinte e nove) dias privada de utilizar sua cadeira de rodas, tendo enfrentado uma verdadeira via-sacra para conseguir o

conserto adequado da mesma e que durante tal período, a demandada foi incapaz de lhe fornecer uma cadeira reserva equivalente à sua.

Pugna pela condenação da requerida no pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter suportado.

Conquanto a requerida tenha sido devidamente citada/intimada, esta não apresentou contestação no prazo legal, conforme se extrai do decurso de prazo registrado em sistema no dia 27/02/2025, pelo que decreto sua revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (Lei nº

DECIDO.

Cumpre destacar que a relação jurídica entabulada entre as partes é típica relação de consumo e, portanto, deve ser solucionada a luz do que dispõem as normas e princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor.

O Supremo Tribunal Federal já entendeu que o princípio constitucional da defesa do consumidor deve ser prestigiado nos casos de voos nacionais, diante dos tratados e do próprio CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), quando sua aplicação implicar retrocesso social (efeito 'cliquet') ou vilipêndio aos direitos estatuídos no CDC.

Assim, tratando-se de ação de responsabilidade civil de companhia aérea em voo nacional, devem ser observadas as prescrições do Código de Defesa do Consumidor naquilo em que são mais benéficas ao polo hipossuficiente da relação jurídica, inclusive no que tangencia a responsabilidade objetiva da empresa ré.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a modificação no voo alegada pela autora é fato capaz de ensejar reparação moral e material.

No que se refere ao pedido de danos morais, noto que, como dito alhures, a responsabilidade civil do transportador é objetiva, sendo desnecessária a discussão acerca da existência de culpa, ainda mais quando não restou comprovado nos presentes autos que a ré prestou o suporte necessário para amenizar a situação vivenciada pela parte autora.

Ademais, nota-se que a autora ficou privada por quase um mês de sua cadeira de rodas, bem essencial para sua locomoção e para exercer as atividades do dia-a-dia, o que, por óbvio, fere seus direitos imateriais e ultrapassa os meros dissabores do cotidiano.

Cabível a imposição de danos morais, portanto, quer como compensação à situação vivenciada pela passageira, quer como punição à conduta da companhia aérea.

Quanto ao valor da indenização a ser arbitrado, se mostra adequado ao caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo este suficiente para a reparação dos danos decorrentes do evento aqui narrado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo com mérito a lide nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para fins de condenar a requerida a pagar para a autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária, a partir da sentença, e de correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento.

Em sede de Juizados Especiais não há condenação em custas nem honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

PEDRO VIVALDO DE SOUZA NOLETO

Juiz(íza) de Direito

2^a Unidade Jurisdicional - 3º JD da Comarca de Uberlândia

